



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.727 - PE (2016/0030747-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE ESTRELA SANTOS
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(S) -
PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA INTIMAÇÃO DO RÉU, EM INVERSÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 81 DA LEI N. 9.099/95. ADOÇÃO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a Magistrada de origem afirmou a impossibilidade da adoção do rito de que cuida a Lei n. 9.099/95 – que permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo –, sob o fundamento de que o acusado respondia a duas outras ações penais na Justiça Federal. Nesse contexto, manifesta, portanto, a competência da Justiça comum ordinária.

Ademais, a adoção do procedimento comum ordinário, em hipótese em que o delito em apuração se revela de menor potencial ofensivo e, por tal razão, estaria sujeito ao processamento nos moldes da lei especial – Lei n. 9.099/95, não configura, por si só, nulidade processual, exceto se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

Na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal – CPP, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*". Trata-se da consagração, na esfera processual penal, do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.727 - PE (2016/0030747-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE ESTRELA SANTOS
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(S) -
PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANDRÉ ESTRELA SANTOS contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MARCOS ANDRE ESTRELA SANTOS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região no julgamento do HC n. 0003277-23.2015.4.05.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime ou contravenção).

Irresignada com o recebimento da denúncia antes da intimação do réu, a defesa impetrou writ perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO DENÚNCIA RECEBIDA. ALTERAÇÃO DE RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS" COMO SUBSTITUTIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.

1. "Habeas Corpus" impetrado em face da decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que recebeu a denúncia contra o Paciente como incurso nas penas do crime previsto no art. 340, do CPP (comunicação falsa de crime ou contravenção), por ter ele, em 27.05.2014, provocado a instauração de um inquérito na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco contra pessoas indeterminadas, ao comunicar àquele órgão que policiais federais estariam usando indevidamente o seu veículo, apreendido durante a operação policial. Alegações do Paciente de que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido inversão do procedimento previsto no art. 81, da Lei no 9.099/95 (Juizados Especiais), porque a Juíza recebeu de imediato a denúncia e determinado a citação do Paciente para apresentar resposta à acusação, ao invés de primeiro intimá-lo para apresentar à defesa, antes de receber a denúncia.

Verificado de imediato que o Paciente-responde a duas outras ações penais na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, fato impeditivo da concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9099/95, foi de imediato recebida a denúncia, com a citação do réu para a apresentação da resposta à acusação, adotando-se o rito ordinário penal.

A adoção do rito ordinário, com formas e prazos típicos do procedimento, mais complexo, beneficia o Paciente com o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, em especial com a apresentação de duas defesas: a resposta à acusação, nos termos do, art. 396-A do CPP, após o recebimento inicial da denúncia, ocasião em que ele pode vir a ser absolvido sumariamente, caso procedentes as suas alegações, e, caso rejeitada a defesa oferecida na resposta à acusação, ele ainda pode apresentar a defesa prévia, possibilitando novamente a apreciação de suas alegações defensivas.

Impossibilidade de utilização do "habeas corpus" como substitutivo do, mandado de segurança para tratar de questões relativas a rito procedimental da ação penal, sem ameaça ao direito de locomoção do Paciente. "Habeas Corpus" denegado. (fls. 51/52)

No presente recurso, insiste na nulidade da adoção do rito ordinário. Assevera que, sendo o delito imputado ao recorrente de menor potencial ofensivo, a apuração mediante rito da Lei n. 9.099/95 é imperativa. Sustenta que tal procedimento importa na indevida mescla de dois diplomas legais. Alega que o rito ordinário não é mais benéfico, "pois não há o recebimento da denúncia de forma inicial e açodada" (fls. 57). Anota que a adoção do rito dos juizados especiais decorre de lei especial.

Pleiteia, assim, a nulidade da adoção do rito ordinário, com determinação de que seja observado o rito previsto pela Lei n. 9.099/95.

Liminar indeferida (fls. 75/77).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 81/84, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Busca-se, no presente recurso, que seja adotado o procedimento especial previsto na Lei n. 9.099/95 para apuração do delito imputado ao recorrente, de comunicação falsa de crime ou contravenção.

A Magistrada de origem, entendendo que o acusado não fazia jus à transação penal ou à suspensão condicional do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14/20), sem prévia intimação da parte para apresentação de defesa. Consignou que "a adoção do rito ordinário não lhe acarreta qualquer prejuízo processual. Ao revés, o procedimento ordinário, por ser mais amplo, assegura e oferece às partes maiores oportunidades para o exercício de suas faculdades processuais e do direito de defesa" (fls. 23).

O Tribunal de origem denegou a ordem assinalando:

O crime do art. 340, do CP prevê a pena 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, de forma que, teoricamente, o procedimento a ser seguido na Ação Penal seria o previsto na Lei nº 9.099/95, com a citação para a apresentação de defesa em audiência antes do recebimento da denúncia, em face da possibilidade de deferimento ao Réu dos benefícios de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

Todavia, como ressaltou a decisão impugnada, **verificado de imediato que o Paciente responde a duas outras ações penais na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o que impediria a concessão dos benefícios - previstos na Lei nº 9.099/95, foi de imediato recebida a denúncia**, com a citação do réu para a apresentação da resposta à acusação, adotando-se o rito ordinário penal.

A adoção do rito ordinário, com formas e prazos típicos do procedimento, mais complexo, beneficia o Paciente com o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e demais garantias previstas no art. 50 da Constituição Federal, em especial com a apresentação de duas defesas: a resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, após o recebimento inicial da denúncia, ocasião em que ele pode vir a ser absolvido sumariamente, caso procedentes as suas alegações, e, caso rejeitada a defesa oferecida na resposta à acusação, ele ainda pode apresentar a defesa prévia, possibilitando novamente a apreciação de suas alegações defensivas.

Não verifico de imediato nenhuma nulidade ou constrangimento ilegal na adoção, pela Juíza, do rito ordinário na condução da ação penal ao invés daquele previsto na Lei nº 9.099/95.

Existindo indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como a descrição básica da conduta do ora Paciente, de forma a permitir a sua defesa dos fatos, tem-se como correto o prosseguimento da persecução penal.

O que se pretende é utilizar o "habeas corpus" como substitutivo da do mandado de segurança, para tratar de questões relativas a rito procedimental da ação penal, porém sem ameaça ao direito de locomoção do Paciente.

Em face do exposto, denego a ordem de "Habeas Corpus". É como voto. (fls. 49/50)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, alega-se que o recebimento da denúncia antes da intimação do réu, em inversão da regra contida no art. 81 da Lei n. 9.099/95, que prevê a manifestação da defesa antes da deliberação do magistrado acerca da peça acusatória, trouxe manifesto prejuízo ao ora recorrente.

Tal inversão faz sentido na legislação específica porque permite, em tese, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, tornando despicienda a deflagração da instrução criminal. No caso, contudo, a Magistrada de origem afirmou a impossibilidade de concessão das aludidas benesses, porquanto verificado que o acusado respondia a duas outras ações penais na Justiça Federal.

Tal desfecho coaduna-se com o dispositivo legal pertinente ao tema – Art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena).

A competência, portanto, é da Justiça comum ordinária.

Ademais, o rito ordinário possui maior amplitude que o previsto na Lei n. 9.099/95 e, como regra, permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado.

Assim, a simples adoção do procedimento previsto no referido rito, em hipótese em que o delito em apuração se revela de menor potencial ofensivo e, por tal razão, estaria sujeito ao processamento nos moldes da Lei n. 9.099/95, não configura nulidade processual, exceto se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

Impende acrescer que na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Trata-se da consagração, na esfera processual penal, do brocardo jurídico pas de nullité sans grief.

Nesse sentido, colhem-se precedentes, mutatis mutandis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RITO DA LEI N.º 11.343/2006. LEX SPECIALIS QUE SE SOBREPÕE, EM TERMOS HERMENÊUTICOS, AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve preceder as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de *lex specialis*, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da *lex generalis* só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas.

2. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

3. Recurso desprovido (RHC 46.792/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ART. 1.º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "inexiste mácula na adoção do rito ordinário (mais amplo) quando a ação penal envolver crimes sujeitos a procedimentos diversos" (AgRg no HC 126.214/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 25/10/2010). Precedentes.

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

3. Ordem denegada (HC 325.837/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015)

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do procedimento de formulação de perguntas às testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II – **Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas”** (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III – **O acórdão ora questionado está em perfeita consonância com decisões de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita.** IV – Ordem denegada (STF-HC 117102, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE.

1. Havendo crimes diversos, alguns previstos na Lei 11.343/06 e outros, cujo rito é o estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, haja vista a maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ).

2. **A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.**

3. **Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).**

[...] Writ parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem (HC 96.634/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2009)

Por outro lado, o recurso traz a alegação de que "a lei mais benéfica, diferentemente do que deixou evidenciado o TRF, não é o Código de Processo Penal, mas sim a Lei nº 9.099/95, pois não há o recebimento da denúncia de forma inicial e açada, posto que na lei especial em tela esse recebimento, tal como já frisado alhures, somente se dá após a análise da resposta à acusação" (fl. 57).

No caso vertente, extrai-se do andamento processual, disponível na página eletrônica do Tribunal de origem, que a deflagração da instrução foi precedida de análise pormenorizada das alegações contidas na defesa preliminar, conforme se infere do teor da decisão:

Após recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado MARCOS ANDRÉ ESTRELA DOS SANTOS e determinada sua citação para oferecer defesa preliminar, foi esta apresentada (fls. 76/82).

As razões invocadas na aludida defesa preliminar não autorizam a absolvição sumária do réu, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses previstas do art. 397 do CPP.

In casu, alegou o acusado que o procedimento correto a ser aplicado ao feito seria o previsto na Lei nº 9.099/95, vez que esta, além de ser uma legislação especial (sobrepondo-se, portanto, em relação à lei processual geral), trata pormenorizadamente dos crimes de menor potencial ofensivo.

Acontece que o objeto de tais alegações já foi dirimido no Habeas Corpus nº 6079-PE, no qual o Desembargador Federal Cid Marconi, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendendo não existir qualquer nulidade ou constrangimento ilegal na adoção, por este Juízo, do rito ordinário na condução da ação penal, indeferiu a liminar e determinou o prosseguimento da persecução penal.

Com efeito, não se observa in casu qualquer causa excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente. Também já se demonstrou na decisão de primeira apreciação da denúncia que o fato nela descrito constitui, ao menos em tese, um tipo penal. E ainda não está caracterizada qualquer hipótese de extinção da punibilidade.

Não é o caso, inclusive, de decretação da prescrição em perspectiva, que nem mesmo tem encontrado maior acolhimento na jurisprudência pátria.

Posto isso, DEFLAGRO A INSTRUÇÃO e passo às seguintes determinações: [...]

Portanto, não é possível afirmar que a inversão do rito previsto na legislação específica tenha causado prejuízo à defesa do paciente, o que afasta a propalada nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Neste recurso, repisa o agravante as alegações trazidas no *habeas corpus*. Reafirma, outrossim, que a inversão do rito processual causa prejuízo na hipótese, na medida em que a Lei n. 9.099/95 representa uma situação infinitamente mais benéfica ao acusado, posto que não há o recebimento da denúncia de forma inicial e açada, mas somente após da resposta à acusação.

Pretende, assim, o provimento do presente regimental a fim que seja provido o recurso em *habeas corpus* determinando ao juiz de primeiro grau que cumpra o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, em razão do delito ser de menor potencial ofensivo, anulando o processo desde o nascedouro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.727 - PE (2016/0030747-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a Magistrada de origem afirmou a impossibilidade da adoção do rito de que cuida a Lei n. 9.099/95 – que permite a transação penal ou a suspensão condicional do processo, tornando despicienda a deflagração da instrução criminal –, sob o fundamento de que verificado que o acusado respondia a duas outras ações penais na Justiça Federal.

Conforme alhures consignado, importa reiterar que o desfecho dado coaduna-se com o dispositivo legal pertinente ao tema – Art. 89 da Lei n. 9.099/95 (Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que** o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena).

Nesse contexto, manifesta, portanto, a competência da Justiça comum ordinária.

Ademais, ao revés do consignado nas razões do presente regimental, a adoção do procedimento comum ordinário, em hipótese em que o delito em apuração se revela de menor potencial ofensivo e, por tal razão, estaria sujeito ao processamento nos moldes da lei especial – Lei n. 9.099/95, não configura, por si só, nulidade processual, exceto se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

Acresça que na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*. Trata-se da consagração, na esfera processual penal, do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030747-0

AgRg no
RHC 67.727 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032772320154050000 00073489720154058300 32772320154050000 6079
73489720154058300

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANDRE ESTRELA SANTOS
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Comunicação falsa de crime ou de contravenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANDRE ESTRELA SANTOS
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.